

Para: **Todos os serviços integrados no SRS**
Assunto: **Regime da Carreira Especial Médica - Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/C.2010/13;C/P.2010/4; C/R.2010/2.

A lei sobre os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adiante designada por LVCR), veio introduzir importantes modificações ao regime jurídico de emprego público, impondo, no artigo 101.º, a necessidade de se promover a revisão das carreiras de regime especial e dos corpos especiais, para que as mesmas sejam convertidas, com respeito pelo disposto nesta lei (designadamente os n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º), em carreiras especiais ou sejam absorvidas por carreiras gerais.

Neste sentido, e por que nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, bem como no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, as carreiras médicas constituíam um corpo especial, em cumprimento do dispositivo legal supra referido, impôs-se desenvolver os procedimentos conducentes à respectiva revisão.

Tal desiderato concretizou-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional.

Porém, apesar do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, ter entrado em vigor cinco dias após a sua publicação, conforme decorre do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, diversas matérias carecem, ainda, de regulamentação, estando dependentes da publicação de uma portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Saúde (n.º 2 do artigo 16.º), ou de decreto regulamentar (artigo 17.º).

Por seu turno, a tarefa de estabelecer a disciplina das condições de trabalho, nos seus mais variados aspectos, foi cometida à negociação colectiva (artigo 27.º).

Acresce referir que o supra citado diploma aplica-se à Região, não só aos médicos em contrato de trabalho em funções públicas, mas também, por força de uma interpretação extensiva do artigo 2.º daquele diploma, aos médicos que mantêm o estatuto de nomeação.

Assim sendo, produzem-se os esclarecimentos necessários à compreensão dos diversos aspectos do referido diploma, por intermédio da divulgação das FAQ's que abaixo constam.



1) Pergunta: O Decreto-Lei n.º 73/90 foi revogado?

Resposta: Foi revogado parcialmente nos termos do seu artigo 36.º.

2) Pergunta: Como é que se processará o recrutamento de trabalhadores médicos?

Resposta: O Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, tratava a matéria atinente aos processos de recrutamento e selecção para provimento dos lugares nas carreiras médicas no artigo 15.º, contendo disposições específicas respeitantes ao recrutamento para a carreira de clínica geral (artigo 23.º), para a carreira médica hospitalar (artigo 30.º) e para a carreira de saúde pública (artigo 38.º).

Para além disso, a matéria estava ainda sujeita, em sede de regulamentação, ao disposto nas Portarias n.ºs 177/97, de 11 de Março, 43/98, de 26 de Janeiro, 44/98, de 27 de Janeiro, e 47/98, de 30 de Janeiro, que aprovaram os regulamentos dos concursos, designadamente, de provimento nas categorias de assistente e de chefe de serviço das três carreiras acima enunciadas.

O Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, aborda a matéria do recrutamento numa única disposição (artigo 16.º), estabelecendo que os procedimentos concursais para o preenchimento de postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica, ficam sujeitos a um novo regime que será definido em Portaria.

3) Pergunta: Os concursos pendentes caducam?

Resposta: No n.º 5 do artigo 35.º são salvaguardados os concursos de acesso pendentes, os quais se mantêm válidos até ao provimento das vagas pelos candidatos seleccionados.

4) Pergunta: Poderão ser abertos processos de recrutamento até à entrada em vigor do novo regime de recrutamento?

Resposta: Podem ser abertos novos procedimentos de recrutamento para a ocupação de postos de trabalho previstos nos respectivos quadros regionais de ilha, nos termos do artigo 5.º da LVCR, correspondentes às categorias de assistente e de assistente graduado sénior, observando em matéria de tramitação concursal, até à publicação da Portaria prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 177/2009, de 4 de Agosto, as regras fixadas nas portarias atrás identificadas aprovadas ao abrigo do regime fixado no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5) Pergunta: O actual sistema remuneratório mantém-se em vigor?

Resposta: O sistema remuneratório da carreira especial médica foi, até 9 de Agosto de 2009 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto), o constante das disposições específicas de cada uma das três carreiras médicas, em conjugação com os Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março. O Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

O artigo 17.º deste recente Decreto-Lei estatui que *"a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial médica é efectuada em termos a prever em decreto regulamentar"*.

Sucedem que, até à presente data, não foi publicado qualquer decreto regulamentar sobre a matéria, o que cria um vazio legal.



Nestes termos, entende-se que, apesar da revogação constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 4 de Agosto, se mantêm tacitamente em vigor os dispositivos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, regulavam a matéria remuneratória.

6) Pergunta: Qual é o regime de duração do período normal de trabalho actualmente em vigor?

Resposta: É, para todos os trabalhadores da carreira especial médica, o regime resultante do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, isto é, o período normal de trabalho da carreira especial médica para os médicos que venham a ser recrutados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 177/2009 é de 35 horas semanais.

7) Pergunta: Poderão os médicos, sujeitos aos anteriores regimes de horário de trabalho, mantê-los?

Resposta: Sim. No entanto, os médicos com relação jurídica de emprego público constituída previamente que não pretendam manter o respectivo regime de horário de trabalho actualmente em vigor podem requerer ao presidente do órgão de administração do estabelecimento onde prestem funções, por escrito, a todo o tempo, com produção automática de efeitos, a transição para o regime previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 177/2009 (n.º 2 do artigo 32.º).

Caso não efectuem a opção prevista no número anterior, os médicos mantêm o respectivo regime de trabalho, remunerações e direitos inerentes (n.º 3 do artigo 32.º).

8) Pergunta: Que actividades são incompatíveis com o exercício da actividade médica no âmbito da carreira pública?

Resposta: No que se reporta à matéria de incompatibilidades e impedimentos é aplicável aos médicos integrados na carreira médica o regime previsto no artigo 25.º a 30.º da LVCR (n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto).

Assim, à semelhança do que sucede relativamente aos demais trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas e nomeação definitiva, também no caso da carreira especial médica a acumulação de funções, públicas ou privadas, carece de prévia autorização a conceder pela entidade empregadora pública a requerimento do interessado (neste sentido, atente-se ao disposto na nossa Circular Normativa n.º 1, de 12.01.2009, para os centros de saúde, unidades de saúde de ilha e COA, e também ao disposto na Orientação n.º 1/2007, para os Hospitais E.P.E.).

9) Pergunta: Como se processa a transição das antigas para as novas categorias?

Resposta: Nos termos n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, as carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, previstas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, são extintas.

Passa, assim, a existir uma única carreira - carreira especial médica -, organizada pelas áreas de exercício profissional previstas no n.º 1 do artigo 7.º.

A carreira é pluricategorial, estruturando-se nas seguintes categorias: assistente, assistente graduado e assistente graduado sénior.

No exercício e publicitação da sua actividade profissional o médico deve sempre fazer referência ao grau detido, que poderá ser de especialista ou de consultor.



A transição para as diferentes categorias e graus processa-se nos termos referidos nos mapas I e II, em anexo à presente circular.

Importa realçar que os clínicos gerais não habilitados com o grau de generalista não transitam para a carreira especial médica, mantendo-se como titulares de categoria subsistente, nos termos do disposto no artigo 106.º da LVCR (n.º 1 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto).

Sem prejuízo do que antecede, e porque a transição não está apenas associada à alteração da carreira e categoria estando, ao invés, intimamente correlacionada com a tabela remuneratória que venha a ser aprovada, designadamente, no que se refere à aplicação das regras enunciadas no artigo 104.º da LVCR, entende-se que só quando o ordenamento jurídico se encontre perfeitamente construído, em particular, quando definido o regime remuneratório, se poderão efectivar as transições para a nova carreira.

Mapa I

Transição das categorias

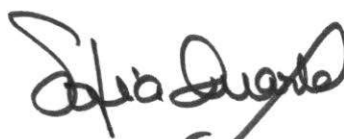
Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março	Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto
Assistente	Assistente
Assistente graduado	Assistente graduado
Chefe de serviço	Assistente graduado sénior

Mapa II

Transição para os graus

Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março	Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto
Especialista	Especialista
Consultor	Consultor

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

